



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1523805 - PR (2015/0068915-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GERALDO LAURANI
RECORRENTE : JAIRO BATISTA DE MELO
RECORRENTE : VELCI LUIZ TROMBINI
RECORRENTE : DAISY KOEHLER TROMBINI
RECORRENTE : AMBROZIO LECHETA PAITACH
RECORRENTE : TEREZINHA DA SILVA
RECORRENTE : JOAQUIM VIANA PEREIRA FILHO
RECORRENTE : NICOLAU RETKVA NETO
RECORRENTE : MICHEL MALUF
RECORRENTE : PAULINO JOAQUIM SLOMP - ESPÓLIO
REPR. POR : DELÉZIA LUIGIA SLOMP - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S) - PR027701
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DOCPC/2015 (475-J DO CPC/1973) E DOS CONSECUTÁRIOS DA MORA APÓS DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO E CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que afastou correção monetária e juros moratórios após depósito para garantia do juízo e declarou a preclusão da multa do art. 475-J do CPC/1973, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação de cobrança, quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios após depósito judicial e à aplicação da multa do art. 475-J do CPC/1973 após a conversão da execução provisória em definitiva.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão de primeiro grau para afastar correção monetária e juros moratórios sobre valores depositados para garantia do

juízo e declarou a preclusão da multa do art. 475-J, mantendo, no mais, a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é devida a multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973 ante fato novo e recusa de pagamento voluntário após o trânsito em julgado; (ii) saber se incidem atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos termos do título, até o efetivo pagamento, com abatimento do saldo da conta judicial, à luz do art. 389 do Código Civil; (iii) saber se houve violação ao art. 535, II, do CPC/1973 por omissões não sanadas em embargos de declaração; (iv) saber se, na conversão em execução definitiva, subsiste a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 diante de intimação e recusa de pagamento espontâneo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à multa e aos consectários da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 523, § 1º, do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973), pois a multa não incide no cumprimento provisório, mas é devida no cumprimento definitivo quando, após a intimação, o devedor não realiza pagamento voluntário; depósito para garantia do juízo não se equipara a pagamento.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 389 do Código Civil, porque o depósito judicial para garantia do juízo não extingue a mora; incidem correção monetária e juros, conforme o título executivo, até o efetivo pagamento, com dedução do saldo da conta judicial, nos termos do Tema n. 677 do STJ.

7. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. No cumprimento definitivo da sentença, incide a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973) quando, após a intimação, o devedor não realiza pagamento voluntário, sendo insuficiente o depósito para garantia do juízo. 2. Na execução, o depósito judicial efetuado para garantia do juízo não extingue a mora; devem incidir correção monetária e juros, conforme o título executivo, até o efetivo pagamento, com abatimento do saldo da conta judicial, nos termos do Tema 677/STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CC, art. 389; CPC/1973, arts. 475-J e 535, II; CPC/2015, art. 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.248/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.822.625/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.555.123/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.757.005/PE, relator

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.268.452/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1523805 - PR(2015/0068915-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GERALDO LAURANI**
RECORRENTE : **JAIR BATISTA DE MELO**
RECORRENTE : **VELCI LUIZ TROMBINI**
RECORRENTE : **DAISY KOEHLER TROMBINI**
RECORRENTE : **AMBROZIO LECHETA PAITACH**
RECORRENTE : **TEREZINHA DA SILVA**
RECORRENTE : **JOAQUIM VIANA PEREIRA FILHO**
RECORRENTE : **NICOLAU RETKVA NETO**
RECORRENTE : **MICHEL MALUF**
RECORRENTE : **PAULINO JOAQUIM SLOMP - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DELÉZIA LUIGIA SLOMP - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S) - PR027701**
RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO**
ADVOGADOS : **ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680**
 : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
SOC. de ADV : **WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015 (475-J DO CPC/1973) E DOS CONECTIVOS DA MORA APÓS DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO E CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que afastou correção monetária e juros moratórios após depósito para garantia do juízo e declarou a preclusão da multa do art. 475 -J do CPC/1973, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação de cobrança, quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios após depósito judicial e à aplicação da multa do art. 475-J do CPC/1973 após a conversão da execução provisória em definitiva.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão de primeiro grau para afastar correção monetária e juros moratórios sobre valores depositados para garantia do juízo e declarou a preclusão da multa do art. 475-J, mantendo, no mais, a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é devida a multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973 ante fato novo e recusa de pagamento voluntário após o trânsito em julgado; (ii) saber se incidem atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos termos do título, até o efetivo pagamento, com abatimento do saldo da conta judicial, à luz do art. 389 do Código Civil; (iii) saber se houve violação ao art. 535, II, do CPC/1973 por omissões não sanadas em embargos de declaração; (iv) saber se, na conversão em execução definitiva, subsiste a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 diante de intimação e recusa de pagamento espontâneo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à multa e aos consectários da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 523, § 1º, do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973), pois a multa não incide no cumprimento provisório, mas é devida no cumprimento definitivo quando, após a intimação, o devedor não realiza pagamento voluntário; depósito para garantia do juízo não se equipara a pagamento.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 389 do Código Civil, porque o depósito judicial para garantia do juízo não extingue a mora; incidem correção monetária e juros, conforme o título executivo, até o efetivo pagamento, com dedução do saldo da conta judicial, nos termos do Tema n. 677 do STJ.

7. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. No cumprimento definitivo da sentença, incide a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973) quando, após a intimação, o devedor não realiza pagamento voluntário, sendo insuficiente o depósito para garantia do juízo. 2. Na execução, o depósito judicial efetutado para garantia do juízo não extingue a mora; devem incidir correção monetária e juros, conforme o título executivo, até o efetivo pagamento, com abatimento do saldo da conta judicial, nos termos do Tema 677/STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CC, art. 389; CPC/1973, arts. 475-J e 535, II; CPC/2015, art. 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.248/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.822.625/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

julgado em 4/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.555.123/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.757.005/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.268.452/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO LAURANI e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 731):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NOS TERMOS DO ART. 475-0 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1) INCIDÊNCIA INDEVIDA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO DEVEDOR PARA GARANTIA DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL JÁ REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 2) INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM DEFINITIVA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO, NOTADAMENTE PORQUE TAL FASE PROCEDIMENTAL JÁ RESTOU SUPERADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DA DECISÃO, DECRETADA NO PONTO, A FIM DE CASSAR A DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475 - J DO CPC. 3) PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA REALIZADO PELO CREDOR E DEFERIDO PELO JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR JÁ FORMULADA E APRECIADA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO REMANESCENTE QUE CONFIGURA MERO INCIDENTE NO CURSO DA EXECUÇÃO, NÃO AUTORIZANDO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO ANULADA NO PONTO, PARA CASSAR A CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EM

PROPORÇÃO E PRETENSÃO DO RECORRENTE À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 755):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. DECISÃO QUE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES E DECLINOU FUNDAMENTAÇÃO IGUALMENTE SUFICIENTE À JUSTIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA. A CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA INTERNA AO JULGADO E NÃO ENTRE O QUE RESTOU DECIDIDO E O QUE ENTENDE O EMBARGANTE COMO CORRETO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Em sede de retratação posteriormente ao julgamento do Tema n. 677 do STJ, a Corte local manteve o entendimento anterior (fl. 1.071):

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES DEPOSITADOS PARA GARANTIA DO JUÍZO. TEMA 677 /STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 475-J do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão recorrido afastou indevidamente a multa de 10% ao entender preclusa a fase de intimação para pagamento voluntário, embora, após o trânsito em julgado, tenha havido recusa do banco ao pagamento espontâneo, em razão de fato novo que teria afastado a preclusão (fls. 785-788);

b) 389 da Lei n. 10.406/2002, já que o acórdão recorrido afastou a incidência de atualização monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, quando o depósito foi apenas para garantia do juízo, mantendo a mora até o levantamento pelo credor (fls. 788-791 e 1.164-1.166);

c) 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar contradições quanto à preclusão da multa de 10% e à incidência de juros e correção até o pagamento, faltando enfrentamento específico das omissões apontadas (fls. 784-785);

d) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, na conversão em execução definitiva, o acórdão recorrido deveria ter mantido a possibilidade de incidência da multa de 10% diante da intimação e da recusa de pagamento voluntário (fls. 1.167-1.168).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “não há mais lugar para aplicação da pena de multa prevista no art. 475-J do CPC”, porque “a execução já superou há muito a fase [...] de intimação do executado para pagamento voluntário” (fl. 740), divergiu de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais quanto à incidência da multa após o trânsito em julgado e à manutenção dos consectários de mora até o efetivo pagamento, citando precedentes da Quarta Turma e de câmaras do TJPR, bem como o Tema n. 677 do STJ (fls. 828-830 e 1.159-1.166).

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão recorrido, determinando que incidam atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, nos termos do título executivo, até a data do efetivo pagamento, com abatimento dos valores depositados, e para que se seja reconhecida a inexistência de coisa julgada quanto à aplicação da multa de 10%, mantendo-se sua incidência em razão da recusa de pagamento voluntário (fls. 791 e 1.167-1.168). Requer ainda que seja anulado o acórdão recorrido por violação do 535, II,

do Código de Processo Civil de 1973, com retorno para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 784-785 e 1.168).

Contrarrazões às fls. 802-825, em que o recorrido alega óbices ao conhecimento do recurso por reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ) e falta de impugnação aos fundamentos suficientes do acórdão (Súmula n. 283 do STF), bem como defende, no mérito, que o depósito judicial extinguiu a mora e transfere à instituição depositária a responsabilidade pela correção e juros (Súmula n. 179 do STJ), além da preclusão temporal da multa do 475-J (fls. 802-825).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.175-1.176).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença, na qual se discutiu: a) incidência de correção monetária e juros moratórios após depósito judicial realizado para garantia do juízo; e b) aplicação da multa de 10% do 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, após a conversão da execução provisória em definitiva (fls. 731-744).

Na origem, o juízo de primeiro grau, ao julgar impugnação ao cumprimento de sentença, determinou que sobre o crédito incidissem atualização monetária, juros remuneratórios e juros de mora, nos termos do título executivo, até o efetivo pagamento, com abatimento dos valores depositados, e aplicou a multa do 475-J (fls. 1.154-1.156).

Em agravo de instrumento, a Corte estadual reformou parcialmente a decisão para afastar correção monetária e juros moratórios sobre valores

depositados para garantia do juízo e declarou a preclusão da multa do 475-J, mantendo, no mais, a decisão agravada (fls. 731-744).

Em juízo de retratação, após o julgamento do Tema 677/STJ, a Corte manteve o acórdão, assentando a inaplicabilidade imediata da tese repetitiva ao caso já julgado em 2014 (fls. 1.071-1.074).

I - Arts. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 e 523, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a multa de 10% é devida no cumprimento definitivo, após o trânsito em julgado e a recusa de pagamento espontâneo pelo banco, não havendo preclusão, pois houve fato novo; argumenta que o acórdão teria incorrido em contradição ao afastar a multa sob fundamento de preclusão temporal.

O acórdão recorrido concluiu que, “optada a execução provisória e superada a fase de intimação para pagamento voluntário, não há reabertura de prazo na conversão em definitiva, estando preclusa a aplicação da multa do art. 475 -J” (fls. 739-741). Também destacou a nulidade da decisão que aplicara a multa, cassando-a.

Ao assim decidir, a Corte de origem trouxe aresto em desconformidade com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que, uma vez convertida a execução provisória em definitiva, com a liquidação do valor, e intimado o devedor, o decurso do prazo sem o pagamento atrai a regra legal que determina a imposição da multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. Entendimento diverso implicaria em afastamento por completo da possibilidade de aplicação da referida multa, que, na esteira da jurisprudência do STJ, não é cabível em sede de execução provisória. Nesse sentido: "Em cumprimento provisório da sentença não incide a

multa do art. 523, § 1º, do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.614.248/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025) .

Não se fala, pois, em preclusão da incidência da regra prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de aplicação da multa no momento da execução definitiva, sobretudo quando a análise da sequência de atos do processo narrada no acórdão revela a não incidência da multa em momento anterior, e, ademais, aponta para a intimação para pagamento quando da conversão do cumprimento em definitivo (fls. 739-741).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.659.323/DF, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC /2015. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 /STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL ACOMPANHADO DE DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO IMEDIATO DOS VALORES. MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO DEVEDOR O PAGAMENTO OU ANUÊNCIA IRRESTRITA NA FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRÁTICA DE ATO INCOMPÁTIVEL COM O DIREITO DE RECORRER, IMANENTE A ESSA FASE PROCEDIMENTAL.

1. O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, a despeito da controvérsia suscitada pelo devedor acerca do levantamento imediato do valor; envolta em discussão atrelada ao provimento cautelar, e não à natureza da dívida.

2. Os efeitos do depósito efetuado na execução definitiva e provisória diferem, para o fim de excluir a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC. Enquanto na execução provisória, o depósito é a única via possível ao devedor, sob pena de converter-se a execução provisória em definitiva; na execução definitiva, o depósito é pressuposto para obtenção do efeito suspensivo na impugnação ao crédito executado, a teor do que se extrai do § 6º do art. 525 do CPC.

3. Decorre da alternativa ao devedor, na execução definitiva - entre pagar e efetuar o depósito - a imposição de multa pelo não pagamento, a teor do que se extrai do art. 523, § 1º, do CPC. Por outro lado, na execução provisória, em que só há um único caminho ao devedor, o depósito; a multa deve ser aplicada em consideração a esse único referencial; ou seja, quando não efetuado o depósito integral.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARCELADO DO QUANTUM EXEQUENDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 523 DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Há existência "de norma expressa no CPC/2015, a exemplo do CPC/1973, conferindo ao vencedor (provisório) da demanda o direito de promover a execução provisória da sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/2015)" - (AgInt na PET no AREsp 1.057.682/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceiro, julgado em 3/10/2017, DJe 19/10/2017).

2. Conforme entendimento do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018), o que não ocorreu, no caso, ante a necessidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.822.625/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

Assim, necessária a reforma do aresto da Corte local para restabelecer a aplicabilidade da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC (475-J do CPC/1973), considerando a falta de pagamento sem oposição do débito pelo devedor no prazo legal quando da conversão dessa em definitiva.

II - 389 do Código Civil

A parte recorrente afirma que devem incidir atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, nos termos do título executivo, até o efetivo pagamento, com abatimento do saldo da conta judicial.

O acórdão recorrido decidiu em sentido oposto, assentando a não incidência de juros moratórios e correção após o depósito judicial para garantia do juízo, por já haver remuneração específica da conta judicial, sob pena de bis in idem, com precedentes do STJ (fls. 736-739).

Ao assim decidir, trouxe aresto em desconformidade com a jurisprudência do STJ, cujo entendimento, fixado em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que os encargos de mora são devidos até o efetivo pagamento, devendo ser abatido o saldo da conta judicial (Tema n. 677).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DEPÓSITOS REALIZADOS A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial/recursal, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica.

2.1. Ademais, a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo considerados pedidos implícitos, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício.

3. "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"(Tema 677/STJ, com redação conferida pela Corte Especial, em revisão de tese repetitiva).

4. Agravo interno de fls. 464-500 desprovido, revogando-se a liminar deferida às fls. 664-668. Prejudicados os recursos relacionados à tutela provisória (agravo interno de fls. 673-679 e embargos de declaração de fls. 710-714 e-STJ). (AgInt no AREsp n. 1.555.123/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. MORA EX RE. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. CONSECTÁRIOS DA MORA. EXONERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO. INDICAÇÃO.

AUSÊNCIA. INAPTIDÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 1º da Lei Federal n. 6.899/1981 dispõe que "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios". Por sua vez, a jurisprudência do STJ orienta que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita"(REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010).

1.1. No caso concreto, o percentual dos honorários exigidos pelo ora agravado, arbitrado em 2013, tinha por base de cálculo valor certo, posicionado para 2011, razão pela qual deve ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

2. O trânsito em julgado da condenação, sem que o devedor tenha efetuado o respectivo pagamento, induz mora (CC/2002, art. 397), do que resulta a incidência dos correspondentes encargos (juros), conforme previsão do art. 85, § 16, do CPC/2015 . Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial do STJ procedeu à releitura da tese firmada no REsp n. 1.348.640/RS (Tema n. 677), estabelecendo orientação no sentido de que, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (Recurso Especial repetitivo n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

4. A interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional sem a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente traduz inaptidão das razões recursais, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.757.005/PE , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. REMUNERAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA N. 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, revisou a tese fixada no Tema n. 677 e definiu que, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses em que o acolhimento da tese recursal reclama, necessariamente, o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.268.452/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Necessária, pois, a reforma do acórdão recorrido a fim de conformá-lo à jurisprudência do STJ, ficando prejudicada a análise do apelo extremo quanto ao dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a aplicabilidade da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC (475-J do CPC/1973), considerando a falta de pagamento sem oposição do débito pelo devedor no prazo legal quando da conversão dessa em definitiva, bem como para determinar que incidam os consectários da mora até o efetivo pagamento, com o abate do saldo da conta judicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.523.805 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0068915-3

Número de Origem:

00324060520138160000 11147545 1114754500 1114754501 1114754502 11542008 201400085503
324060520138160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO LAURANI

RECORRENTE : JAIRO BATISTA DE MELO

RECORRENTE : VELCI LUIZ TROMBINI

RECORRENTE : DAISY KOEHLER TROMBINI

RECORRENTE : AMBROZIO LECHETA PAITACH

RECORRENTE : TEREZINHA DA SILVA

RECORRENTE : JOAQUIM VIANA PEREIRA FILHO

RECORRENTE : NICOLAU RETKVA NETO

RECORRENTE : MICHEL MALUF

RECORRENTE : PAULINO JOAQUIM SLOMP - ESPÓLIO

REPR. POR : DELÉZIA LUIGIA SLOMP - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S) - PR027701

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026